



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.788 - AC (2010/0076524-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEITÃO E SILVA LTDA
ADVOGADO : EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento interposto sem a procuração do advogado da própria agravante, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.
2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.788 - AC (2010/0076524-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Americel S.A. contra decisão que negou seguimento diante do óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante sustenta que

"(...) quando da interposição do Agravo de Instrumento, até mesmo por causa da urgência do caso em apreço, ainda não havia sido juntada aos autos acautelatórios a procuração necessária, logo esse documento não poderia constar nos autos. Porém, a jurisprudência é certa no sentido de aceitar atos emergenciais sem a procuração. Assim, é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, que o artigo 37 do Código de Processo civil prevê a faculdade de ingresso em processo sem a juntada de procuração, para que a parte não perca seu direito. Tal situação é a do presente caso, haja vista que não tinha sido juntada ainda no processo originário procuração para Agravante.

(...)" (fls. 347/348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.788 - AC (2010/0076524-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

Eis a letra do acórdão impugnado, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Trata-se de Agravos Regimental interposto pela empresa Americel S.A., face a decisão que proferi no Agravo de Instrumento (...), negando seguimento ao Recurso, vez que a Agravante deixou de juntar o instrumento de mandato ao subscritor da inicial recursal.

Sabido que o Agravo de Instrumento é um recurso e, tendo prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição - artigo 522, caput, do Código de Processo Civil), não pode ser reputado como ato urgente.

Ainda, ressalto, que não cabe, em sede de Agravo de Instrumento, qualquer conversão do julgamento em diligência, motivo pelo qual inaplicável à espécie o artigo 13 e/ou art. 37, ambos do Código de Processo Civil.

"(...)

O fato é - não juntou a Agravante, em tempo hábil, a procuração, fazendo-o apenas agora, em sede de Agravo Regimental.

"(...)" (fls. 263/264).

Como se verifica, o Tribunal de origem consignou ter sido desatendido o comando do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, não sendo suficiente apenas a juntada posterior.

O acórdão recorrido está, portanto, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, firmada no sentido de que a ausência de uma das peças obrigatórias arroladas no artigo 525, I, do CPC, impede o conhecimento do recurso, não havendo falar em intimação para a regularização da representação processual.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC, ANTIGA REDAÇÃO), DEDUZIDO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1. INSTRUMENTO APRESENTADO À CORTE DE ORIGEM, DESTITUÍDO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE) ARROLADA NO ARTIGO 525, I, DO CPC - DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DO RECLAMO, SENDO INCABÍVEL A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DA MÁCULA - 2. RECLAMO DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.340.761/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 6/2/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM MULTA.

1. 'O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado' (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010).
2. O STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa; fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem, sem os devidos documentos.
3. Recurso infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no Ag 1.291.170/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 13/6/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (ERESP nº 1.056.295/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25/08/2010).
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 996.999/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 9/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA.

1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido, para que se possa aferir a regularidade da representação.
2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (ERESP nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1140117/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/9/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

I - Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. Incidência da Súmula 83/STJ.

II - Agravo improvido" (AgRg no Ag 852.107/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJe 1º/7/2008).

De fato, o STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa.

Registre-se, outrossim, que o princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes recorrentes, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regularização da representação processual da parte, a fim de lhe garantir a existência de defesa técnica (AgRg no REsp. 838.013/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/12/2008).

Logo, era mesmo de se aplicar a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0076524-3

AgRg no
REsp 1.190.788 / AC

Números Origem: 1090081618 20090030512 20090030512000000 20090030512000100
20090030512000101 20090030512000102

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEITÃO E SILVA LTDA
ADVOGADO : EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEITÃO E SILVA LTDA
ADVOGADO : EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.